

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 689, DE 2007

Altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Pùblicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Moreira Mendes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Pùblicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.

Aduz, o autor da proposta, que “entre as funções institucionais da Defensoria Pùblica, constantes do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, está a promoção extrajudicial da conciliação entre partes em conflito de interesses, o que implica dizer que ao Defensor Pùblico compete relevante função social de apaziguar conflitos extrajudicialmente, funcionando como espécie de mediador”.

Assevera ainda que “revela-se importante estender ao Defensores Pùblicos o poder conferido pelo Estatuto do Idoso ao Promotores de Justiça para referendar transações relativas a alimentos”.

A presente alteração legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva

(art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre o tema em destaque, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito o projeto é louvável e digno de apreço.

Com efeito, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei (art. 1º da Lei Complementar 80, de 12 de Janeiro de 1994).

Ocorre porém que tal instituição, embora tenha o dever de prestar assistência extrajudicial aos necessitados, não tem poderes para referendar transações a respeito da prestação de alimentos à pessoa idosa, uma vez que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, atribui exclusivamente ao Ministério Público tal competência.

Destarte, é oportuna e adequada a alteração do Estatuto do Idoso para permitir que as transações relativas a alimentos celebradas

perante o Defensor Público, e referendadas por este , tenham efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Ademais disso, o Projeto confere maior celeridade na solução dos conflitos relativos a alimentos em que figure como parte pessoas idosas que em razão de suas condições físicas, não podem esperar pelo tempo normal que o judiciário leva para solucionar uma controvérsia desse tipo.

Com efeito, a modificação , ora em debate, confere à questão da assistência ao idoso grande evolução, porquanto visa a celeridade e a economia processual. É de se notar que essa alteração, que pugna por uma justiça mais perfeita, de modo algum compromete os princípios da segurança jurídica , da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, essa nova redação para o artigo13 da Lei em destaque tem por fim garantir aos idosos o direito fundamental a uma prestação rápida, conforme preconiza a Carta Magna, *em seu artigo 5º, inciso LXXVIII*, com a envergadura de cláusula pétreia, a saber :

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Portanto, em razão do exposto, voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a ressalva feita, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 689 , de 2007 com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Moreira Mendes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 689, DE 2007

EMENDA N° 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera o art. 13 da Lei nº 10.741 , de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.”

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado Moreira Mendes
Relator